



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.094.** .....  
.....  
**IV – impenhorabilidade** e intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;  
..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração do inciso IV do art. 1.094, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) visa trazer maior conformidade jurídica e legal para o modelo jurídico-cooperativo, notadamente para fins de adequação ao já exposto na legislação especial cooperativista (Lei nº 5.764, de 1971) nessa temática.

A Lei nº 5.764, de 1971, estabelece a regra quanto à intransferibilidade das quotas-parte do capital social de cooperativa à terceiros, até mesmo a título de herança (art. 4º, inciso IV). Tal alteração pretende conferir maior coerência, unidade e segurança jurídica ao sistema cooperativista.

Diferentemente das sociedades de capital, as sociedades cooperativas são essencialmente reconhecidas como sociedade de pessoas (art. 4, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971). Por isso, seu capital social não possui a finalidade de participação patrimonial ordinária, mas serve como instrumento funcional de viabilização do modelo associativo, da mutualidade e do exercício do ato cooperativo. A



maior demonstração disso é que as referidas quotas-parte não possuem circulação econômica livre, mas vinculada à cooperativa e aos próprios cooperados.

Nesse contexto, a penhora das quotas-parte nada mais é que a vulneração da regra que impossibilita a transferência do capital social a terceiros, só que por meio de ordem judicial, descaracterizando o próprio núcleo conceitual do cooperativismo, ao permitir o ingresso forçado de pessoas que não aderiram voluntariamente à sociedade, nem se submeteram aos seus princípios, deveres e finalidades institucionais.

A omissão do Código Civil quanto a essas características essenciais tem produzido, na prática, insegurança jurídica relevante, fomentando interpretações que equiparam indevidamente as quotas de cooperativas às participações societárias típicas de sociedades empresárias. Tal distorção compromete a autonomia do modelo cooperativo, fragiliza sua governança democrática e expõe o capital social das cooperativas a riscos incompatíveis com sua função jurídica.

A explicitação da impenhorabilidade das quotas de capital, por sua vez, decorre logicamente da sua intransferibilidade. Se a quota não pode ser transferida a terceiros estranhos, tampouco pode ser objeto de constrição judicial que tenha como consequência prática a sua alienação ou adjudicação por quem não integra o quadro social. A proteção não se confunde com privilégio patrimonial, mas com a preservação da identidade jurídica da cooperativa e da integridade do ato cooperativo.

Além disso, vale observar que regra semelhante foi inserida no próprio texto da Lei Complementar nº 130, de 2009, marco normativo específico das cooperativas de crédito, ao dispor que “*são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito*” (art. 10, §1º, da LC 130, de 2009). Tal entendimento já vem inclusive sendo reforçado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforçou a impossibilidade de penhora para fins de satisfação de dívidas pessoais dos associados de cooperativas de crédito, notadamente em função do reconhecimento de que “*quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas comendo*



*o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência” (RESP Nº 2.182.163/SP, 3ª Turma, DJe de 12.11.2025).*

Desse modo, portanto, a presente emenda cumpre relevante função de harmonização normativa, reforça a interpretação conforme a legislação especial e os princípios constitucionais do cooperativismo, e contribui para a estabilidade jurídica do setor, sem ampliar direitos, criar exceções indevidas ou suprimir garantias fundamentais. A inclusão expressa da impenhorabilidade das quotas-parte de capital social no art. 1.094 do Código Civil revela-se medida necessária, adequada e juridicamente consistente, merecendo integral acolhimento por esse Congresso Nacional.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senadora Margareth Buzetti**  
**(PP - MT)**

